



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L486281/2024 - Alto Santo/CE

EMENTA:

UTILIZAÇÃO DAS RESERVAS FINANCEIRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) EM EXTINÇÃO PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NA LEI DE EXTINÇÃO E NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS EM EXTINÇÃO.

O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos que promoveram o início da extinção de RPPS e, quanto ao objeto do questionamento posto, destaca-se a previsão do § 4º quanto a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos previdenciários disponíveis não forem suficientes para o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao tratar da taxa de administração destinada ao custeio das despesas necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe no § 7º do art. 84 que, em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo. Ademais, eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar o que dispõe o § 3º desse art. 84.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção, vinculados ao cumprimento das obrigações elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 34 da EC nº 103, de 2019, podem ser utilizados para o financiamento do custeio administrativo necessário à consecução dessas obrigações, conforme prevê o §1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, deve ser observado o percentual estabelecido pela lei local, desde que em consonância com limite imposto no inciso II do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS em extinção, reservas destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários devidos, sob pena de caracterizar uso

indevido de recursos previdenciários e aplicação do disposto no §3º do art. 81 da citada Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L486281/2024. Data: 29/8/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L486281/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (em extinção) do município de Alto Santo/CE, versando acerca da utilização das reservas financeiras do RPPS em extinção para o custeio administrativo. Nesse sentido, apresenta o seguinte questionamento:

“Sendo o RPPS responsável pelo pagamento dos benefícios já concedidos e daqueles cujos requisitos foram preenchidos antes da vigência da lei que iniciou a extinção, os recursos acumulados pelo RPPS devem ser destinados única e exclusivamente para pagamentos de aposentadoria e pensão por morte, ou esse valor também pode ser utilizado para pagamento de despesas administrativas tais como assessoria, despesas com pessoal, encargos, material de consumo entre outras despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS? Se sim, o pagamento dessas despesas supracitadas fica a cargo do Ente?”

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. A Lei nº 9.717, de 1998, já previa, em seu art. 10, que na hipótese de extinção do RPPS, o ente federativo assumirá inteiramente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como, daqueles com requisitos já implementados anteriormente à extinção, nestes termos:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

4. A Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, provisoriamente, alçou ao patamar constitucional a responsabilidade integral do RPPS em extinção quanto ao pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos tenham sido implementados durante a sua vigência e conferiu especial proteção aos recursos previdenciários desses regimes ao vincular, exclusivamente, as reservas existentes no momento da extinção ao cumprimento dessa responsabilidade, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Eis o dispositivo:

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

5. A destinação dos recursos do RPPS apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para as despesas administrativas do regime (observando os limites legais) constou, inicialmente, no inciso III do art. 1º c/c o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, mas a regra foi constitucionalizada pela EC nº 103, de 2019, e imposta a todos os entes federativos, inclusive aos que iniciarem a extinção do RPPS. Confira-se a redação do inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103, de 2019:

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. Tal mandamento tem força impeditiva em relação às pretensões de entes federativos de iniciar a extinção dos RPPS com a finalidade de utilizar os recursos previdenciários arrecadados para outras finalidades que não as descritas na própria Constituição Federal. Nem mesmo as necessidades financeiras comprovadas de custeio de pessoal autorizam o ente a dispor dos recursos previdenciários que, por natureza, são vinculados a despesas específicas para o qual foram arrecadados, que não incluem o pagamento de débitos de contribuições com o RGPS, nem contribuições correntes, nem mesmo valores confessados e incluídos em acordo de parcelamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Isso significa que, o pagamento de contribuições devidas a partir da extinção e os débitos com contribuições de servidores ou empregados segurados do RGPS efetivos ou não, inclusive dos que forem vinculados pela lei que iniciar a extinção do RPPS, não pode ser feito com recursos do RPPS. A possibilidade de pagamento de débitos do RGPS com recursos do RPPS em extinção (antes constante do art. 21 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que regulamentou a Lei nº 9.796, de 1999) tornou-se inconstitucional desde a edição da EC nº 103, de 2019, em razão do seu art. 34 e do art. 167, XII da CF. Inclusive, o teor do art. 21 do Decreto

nº 3.112, de 1999, não foi reproduzido pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que o revogou integralmente.

8. Assim, por expressa previsão do art. 167, XII da Constituição Federal e do art. 34 da EC nº 103, de 2019, esses recursos do regime em extinção se destinam exclusivamente às obrigações nele originadas, mesmo que esse regime esteja em extinção. Contudo, a previsão de vinculação das reservas existentes no momento da extinção do regime ao pagamento exclusivo das obrigações elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 34 da EC nº 103, de 2019, não obsta que tais recursos possam também ser utilizados nas despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, até sua completa extinção.

9. Vale lembrar que, considera-se extinto o RPPS, nos termos do §5º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pelo resarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou quando se utilizou a totalidade dos recursos previdenciários para o cumprimento das obrigações imputadas aos regimes em extinção, previstas nos dispositivos acima citados.

10. Em análise à Lei Municipal nº 683, de 14 de novembro de 2016, que deu início à extinção do RPPS no município de Alto Santo/CE, observa-se que o capítulo II foi dedicado a disciplinar o custeio desse regime após o início da extinção, estabelecendo que eventual taxa de administração será limitada a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos, e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS em extinção no exercício financeiro anterior. Relata o consultente que o RPPS em extinção não possui servidor ativo contribuindo e conta com apenas duas beneficiárias, sendo uma aposentada e uma pensionista com proventos de um salário-mínimo cada.

11. O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos que promoveram o início da extinção do RPPS e, quanto ao objeto do questionamento posto, destaca-se a previsão do § 4º quanto a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos previdenciários disponíveis não forem suficientes para o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

12. Ao tratar da taxa de administração destinada ao custeio das despesas necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe no § 7º do art. 84 que, em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo. Ademais, eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar o que dispõe o § 3º desse art. 84.

13. Assim, em resposta aos questionamentos do consultente, informa-se que os recursos previdenciários do RPPS em extinção, vinculados ao cumprimento das obrigações elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 34 da EC nº 103, de 2019, podem ser utilizados para

o financiamento do custeio administrativo necessário à consecução dessas obrigações, conforme prevê o §1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, deve ser observado o percentual estabelecido pela lei local, desde que em consonância com limite imposto no inciso II do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS em extinção, reservas destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários devidos, sob pena de caracterizar uso indevido de recursos previdenciários e aplicação do disposto no §3º do art. 81 da citada Portaria.

14. Por fim, em caso de insuficiência de recursos do RPPS em extinção para o custeio administrativo indispensável ao cumprimento das obrigações do regime, o ente federativo é responsável por essa cobertura financeira, tendo em vista o que dispõe o § 4º do art. 181 e o § 7º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 c/c o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. Ademais, reitera-se que eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar o que dispõe o § 3º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

15. Orienta-se, ainda, a leitura do Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social